



ANÁLISE DE RECURSO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2018
PROCESSO INTERNO Nº 3784/2018

I - REFERÊNCIA

Trata-se das razões de recurso apresentadas pela empresa Soma e Engenharia EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 15.829.424/0001-30, em face da decisão que a julgou INABILITADA na fase de habilitação da Concorrência Pública nº003/2018, realizada em sessão pública no dia 04 de fevereiro de 2019, as 09h00min.

II – DAS RAZÕES

Em linhas gerais, a Recorrente pede a reparação da decisão de inabilitação de sua empresa na fase de habilitação, em face da não apresentação da prova de regularidade junto à Fazenda Federal, descumprindo a exigência do item 8.1.2.2 do Instrumento Convocatório; alegando que:

1 – “... a certidão em questão se encontra em posse da Prefeitura de Sabará juntada em licitação vencida (tomada de preço 007/2018) é com data de validade dentro do prazo dentro do prazo desta presente licitação.”;

2 – “Outra argumentação favorável é que se trata de um documento público que pode ser consultado e confirmado via internet em qualquer momento.”.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões às razões de recurso interpostas pela Recorrente.

É o relatório, no necessário à presente análise.

IV – DA ADMISSIBILIDADE

Ao analisar o preenchimento dos pressupostos recursais por parte da Recorrente verifica-se que há legitimidade para recorrer, uma vez que estão acostados aos autos do processo interno nº3784/2018 os documentos que comprovam essa legitimidade e, também, que há tempestividade, visto que a Recorrente apresentou recurso dentro do prazo legal, ou seja, dentro de 05 (cinco) dias úteis após a sessão onde foi proferida a decisão de sua inabilitação, conforme previsão do artigo 109, inciso I, alínea a, da Lei Federal 8.666/93 e item 12.3.1 do Instrumento Convocatório.

Cumprido destacar, que sucessivamente ao prazo para impetração de recursos, iniciou-se a fase para apresentação de contrarrazões aos recursos, conforme previsão legal no artigo 109, §3º, Lei 8.666/93 e item 12.2 do instrumento Convocatório, porém não houve interessados em impugnar o recurso apresentado pela Recorrente.

Preenchidos os pressupostos recursais, adentre-se no mérito.

V – DO MÉRITO

O Instrumento convocatório previa a presente apreciação do recurso administrativo, senão vejamos:

César Rodrigues de Resende
Secretário Municipal de Administração
Município de Sabará/MG



12.6. Os recursos serão dirigidos à autoridade competente, por intermédio da Comissão de Licitação, que, reconsiderando ou não sua decisão, o fará subir, devidamente informados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Com base no dispositivo supramencionado passa-se a analisar o mérito diante dos instrumentos legais e normativos.

Na sessão da Concorrência Pública nº003/2018, ocorrida em 04 de fevereiro de 2019 para abertura dos envelopes de habilitação e análise pela Comissão Permanente de Licitação, a Recorrente foi considerada inabilitada por descumprir a exigência do item 8.1.2.2 do Edital, uma vez que não apresentou o referido documento, a saber:

8. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

8.1. As licitantes **deverão** apresentar a documentação abaixo relacionada no envelope "Documentação de Habilitação": (...)

8.1.2. Regularidade Fiscal e Trabalhista: (...)

8.1.2.2. Prova de regularidade junto à Fazenda Municipal e Estadual do domicílio ou sede da licitante emitida pelo órgão competente e **Prova de Regularidade para com a Fazenda Federal através da Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais, a Dívida Ativa da União e Contribuições Sociais;** (Grifo nosso)

Na sequência, recorre da decisão de inabilitação, sob os seguintes argumentos:

"... a certidão em questão se encontra em posse da Prefeitura de Sabará juntada em licitação vencida (tomada de preço 007/2018) é com data de validade dentro do prazo dentro do prazo desta presente licitação."

"Outra argumentação favorável é que se trata de um documento público que pode ser consultado e confirmado via internet em qualquer momento."

Para a primeira alegação, cabe ressaltar que a juntada de documentos em outro processo licitatório, no caso a Tomada de Preços nº007/2018 citada pela Recorrente, não a exime de apresentar novamente o mesmo documento no processo em referência, uma vez que se trata de **exigência expressa no Edital da Concorrência Pública nº003/2018.**

Em relação a segunda alegação, o item 8.1.5.9 do Instrumento Convocatório (transcrito abaixo) faculta à Comissão de Licitação a consulta ao site da Receita Federal para certificação da regularidade da inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (Cartão CNPJ), ao mesmo tempo que faculta, também, à Comissão de Licitação, a **confirmação da autenticidade** dos demais documentos retirados da internet:

8.1.5.9. A Comissão de Licitação **poderá** efetuar consulta ao site da Receita Federal na internet para certificação sobre a regularidade da inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -CNPJ, em observância à legislação pertinente, sendo **facultada, ainda, a confirmação da autenticidade dos demais documentos extraídos pela internet junto aos sites dos órgãos emissores para fins de habilitação.** (Grifo nosso)

No caso em questão, a norma poderia ter sido observada para a **autenticação** da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, e Contribuições Sociais, exigência prevista no item 8.1.2.2, caso ela



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
ADMINISTRAÇÃO 2017-2020

tivesse sido apresentada pela Recorrente junto aos documentos de habilitação. Ou seja, não havendo a apresentação do documento, não há que se falar em verificação de sua autenticidade.

Além do mais, a Lei de Licitações, art. 43, §3º, veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

§3º É facultada à Comissão ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Grifo nosso)

Desta feita, considerando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório implícito no art. 41, *caput*, Lei 8.666/93, que vincula a atuação da Comissão de Licitação às regras editalícias, e que o item 8.1 do Edital impõe ao Licitante o dever de apresentar todos os documentos listados para comprovação da habilitação, entende-se que a Comissão Permanente de Licitação decidiu acertadamente ao inabilitar a Recorrente.

VI – CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da Lei de Licitações, dos Princípios Constitucionais e Administrativos, nos termos do edital e todos os atos até então praticados, e após o recebimento da peça recursal, bem como por seus argumentos aqui trazidos, opinamos pela **MANUTENÇÃO** da decisão de inabilitação proferida pela Comissão Permanente de Licitação, bem como pela **IMPROCEDÊNCIA** das razões de recurso apresentadas pela Recorrente.

É a decisão que submetemos à consideração da Autoridade Superior, para julgamento.

Sabará, 21 de fevereiro de 2019.

Paula Isabel Scoralick Lopes Cezário
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria Municipal nº124/2018

Rodriguez
Rafael César Rodrigues de Resende
Secretário Municipal de Administração
Prefeitura Municipal de Sabará - MG

26/02/19